



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.100 - PR (2010/0083398-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA LÍDIA SOCKESKI BUENO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUICÍDIO DE PRESO CUSTODIADO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão regional está em consonância com o entendimento registrado nesta Corte Superior, no sentido que responde o Estado pelo suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 474.233/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014.

2. Esta Corte também já se posicionou no sentido de que *"é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda"* (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.100 - PR (2010/0083398-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA LÍDIA SOCKESKI BUENO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: (I) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a responsabilidade do Estado nos casos de morte de preso em unidade prisional é objetiva (Súmula 83/STJ) e (II) a inversão do julgado, nos moldes postulados no apelo extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

A parte agravante, em síntese, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, bem como defende a irresponsabilidade do Estado pelos danos materiais, considerando que *"o preso não provia qualquer ajuda financeira a sua família"* (fl. 208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.100 - PR (2010/0083398-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 394/398):

Em relação à irresponsabilidade suscitada pela parte recorrente, "a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional" (AgRg no AREsp 346.952/PE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2013). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Na hipótese dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária visando à condenação do Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização pelos danos que suportaram com o suicídio de um parente em uma cela de presidiária.*
- 2. O Tribunal de origem não condenou o Poder Público, em razão da ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o falecimento do preso.*
- 3. Contudo, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não é necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública em situações como a dos autos, já que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado.*
- 4. Agrado regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.305.259/SC, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.

1. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Quanto aos juros de mora, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir dessa data, como no caso dos autos, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 169.476/RJ, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/8/2012).

Mesmo que ultrapassado este óbice, o tribunal de origem entendeu pela existência de responsabilidade estatal nos seguintes termos (fls. 28-29):

No caso em comento, depreende-se da análise do conjunto probatório colhido nos autos que o preso OSVALDO BUENO teria sido encontrado em sua cela com "(...) três voltas de tecido de algodão de coloração azulada e superpostos, circundando todo o terço superior do pescoço com vários nós na região infra-auricular esquerda, que retirado, evidenciou-se profundo sulco (...)", tendo concluído o laudo de necropsia que a morte foi produzida por asfixia mecânica por enforcamento." (fls. 95/96)

Consta, ainda, do termo de declaração de seu companheiro de cela, EDSON JORGE LINHARES, que "(...) na manhã do dia 03/12/10 por volta das 08:00 horas e deparou com o sentenciado OSVALDO BUENO, no banheiro com uma corda no pescoço já falecido. Que de imediato avisou o Agente que estava na galeria. Que não ouviu nada pois tem problema de audição."

Como se vê, o preso faleceu em decorrência de asfixia feto, provocada pela intenção voluntária de eliminar a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida.

A alegação, portanto, de homicídio carece de respaldo, eis que não há nenhuma indicação no laudo de necropsia de que tenha havido qualquer violência física contra o preso, no sentido de obrigá-lo a tirar a vida.

Apenas a violência moral, talvez, tenha exercida, pelo que se depreende do documento de fls. 94, no qual consta a declaração de que (...) era a única saída de um jeito ou de outro na segunda feira eles iam (sic) fazer pior comigo." De qualquer forma, a responsabilidade objetiva do Estado subsiste, pois, seja na hipótese de suicídio ou mesmo de homicídio, era seu dever garantir proteção àquele que cumpre pena em um de seus estabelecimentos penais.

Não é possível admitir que em uma cela, com um mínimo espaço físico, ninguém tenha percebido a conduta do preso nos atos de preparação para a prática do suicídio, nem mesmo durante o enforcamento, em que muitas vezes o enforcado se debate e agoniza durante alguns minutos antes de vir a falecer.

Nesse toar, causa estranheza a afirmação do companheiro de cela de que "(...) não ouviu nada, pois tem problema de audição" (fls. 93).

Observa-se, portanto, que caso o Estado tivesse exercendo seu dever de vigilância sobre os presos, seria possível evitar o evento danoso, razão pela qual deve ser responsabilizado por sua conduta omissiva, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ao pagamento de danos materiais e morais.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUICÍDIO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE NEXO CAUSAL INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. MÉRITO DA DECISÃO DE ORIGEM CONFORME A PRECEDENTES DO STJ.

1. A monocrática que negou o destrancamento do apelo nobre amparou-se na incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. No Agravo Regimental, o Estado de Pernambuco se limitou a sustentar a ausência do nexo de causalidade e a rebater a inviabilidade de revolvimento de fatos e provas, nada dizendo quanto ao obstáculo da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ainda que se pudesse superar esse óbice formal, inarredável a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista a farta referência a circunstâncias fáticas no acórdão de origem.

4. Ademais, o aresto impugnado na origem está conforme aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no que toca à responsabilização do Estado por suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional (EDcl no AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/4/2013).

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 474.233/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (...)

III. Não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, reconheceu a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, o que impede a análise do tema, por esta Corte, na via do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

IV. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o Estado possui responsabilidade objetiva, no casos de morte de detento, custodiado em unidade prisional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 446.316/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014;

AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2013.

V. O Tribunal de origem, em face das peculiaridades fáticas do caso e levando em conta, expressamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu o valor da indenização por danos morais a R\$ 30.000,00, a ser dividido entre as três autoras. A pretensão de redução de tal valor encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014; AgRg no AREsp 473.046/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 226.759/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2012).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 502.960/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Quanto aos danos materiais, a Corte local adotou a seguinte fundamentação:

Assim, diante da circunstância de que a morte do pai e marido dos recorrentes importou na perda do recebimento de verba alimentícia, deve o Estado pagá-las a quem de direito.

Embora tenham os autores afirmado que não recebiam o auxílio reclusão, ou qualquer outra importância do falecido, pois caso o preso estivesse vivo e trabalhando, seria seu dever, como cônjuge varão, auxiliar o sustento da família.

Depreende-se do exposto, que o falecimento de Osvaldo Bueno resultou em claro prejuízo econômico aos recorrentes, razão pela qual deve a pensão mensal ser arbitrada em valor corresponde a 1 (um) salário mínimo, ou seja, em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

No entanto, deve ser descontado deste valor 1/3 (um terço), que seria o correspondente as despesas que o falecido teria consigo, caso estivesse vivo.

A condenação deve, ainda, cair pela metade, em razão do reconhecimento da culpa da vítima, ainda que não exclusiva, pelo evento danoso, a ser paga até a data em que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Destarte, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, esta Corte também já se posicionou no sentido de que "quanto aos danos materiais (...) é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda" (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à presença dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil do Estado no caso em concreto, o Tribunal a quo consignou expressamente que o detento, à época de sua morte, estava encarcerado à época do evento danoso (ou seja, sob a custódia penal do Estado). Assim, não há como afastar a prática de ato ilícito pelo ente estatal, bem como os demais requisitos necessários para a responsabilidade civil.

2. Quanto à excessividade dos valores arbitrados a título de danos morais, este Sodalício, em situação análoga à presente, já consignou pela proporcionalidade do mesmo valor arbitrado de indenização a título de danos morais. Precedente: REsp 617.131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 25/11/2009). Eventual revolvimento deste ponto demandaria nova análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que não é possível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda (AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

4. No caso em concreto, com base na orientação jurisprudencial acima explicitada, é cabível a condenação ao pagamento de danos materiais. Isso porque denota-se dos autos que o falecido, embora custodiado à época de sua morte, contribuía para o sustento de sua família de baixa renda, razão pela qual é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos familiares do falecido.

Precedentes do STJ.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1.325.255/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0083398-5

AgRg no
Ag 1.307.100 / PR

Números Origem: 4373120 437312003

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA LÍDIA SOCKESKI BUENO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA LÍDIA SOCKESKI BUENO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.